



PARECER

Projeto de Lei 954/XV/2ª

(Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo de Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas)

I) OBJETO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei 954/XV/2ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que visa a alteração da redação da norma do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, sobre a atribuição de um suplemento de fixação aos trabalhadores do corpo da guarda prisional a prestar serviço nos estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consultável online em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=263386>

e cujas motivações são as que ora se transcrevem:

O Decreto Regulamentar n.º 15/98, de 31 de março, atribuiu um suplemento de fixação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional que se radicassem nas regiões autónomas.

Até final do ano 2000 esse subsídio foi efetivamente pago a todos os guardas prisionais a exercer funções nas regiões autónomas.

Contudo, a partir de 2001, a então Direção Geral dos Serviços Prisionais cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha



em que se encontra o estabelecimento prisional onde prestam funções, mantendo o suplemento para os demais.

Esta discriminação salarial entre trabalhadores que prestam efetivamente o mesmo serviço foi agravada quando em 2012 se procedeu à fusão da Direção Geral dos Serviços Prisionais com o Instituto de Reinserção Social com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, dado que todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebiam e continuaram justamente a receber o subsídio de insularidade, ficando apenas de fora uma parte dos efetivos do Corpo da Guarda Prisional.

Havia uma expectativa de que a discriminação existente fosse resolvida aquando da revisão do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional ocorrida em 2014. No entanto não foi e a discriminação manteve-se.

O Grupo Parlamentar do PCP entende que é de elementar justiça que não aja discriminações salariais entre os trabalhadores da DGRSP a prestar serviços nas regiões autónomas dado que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições da vida de todos eles e nesse sentido propõe a alteração do artigo 55.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional para que o subsídio de fixação seja pago a todos os guardas prisionais a prestar serviço nas regiões autónomas independentemente da sua origem.

Apresentado já nesta XV Legislatura, discutido e votado na anterior sessão legislativa, o Projeto de Lei n.º 350/XV, foi rejeitado com os votos contra dos grupos parlamentares do PS e da IL, mas considerando a justeza da atribuição deste suplemento de fixação nas Regiões Autónomas, o PCP atribui a maior importância à sua rerepresentação.



II APRECIÇÃO

O projeto de lei em apreço propõe a alteração ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, que já foi alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro e Decreto Lei 118/2021, de 16 de dezembro.

Da leitura da exposição de motivos do duto projeto lei conclui-se que os signatários são críticos da lei vigente, considerando que a mesma discrimina, ou seja, que o Estado português trata diferentemente trabalhadores nas mesmas circunstâncias.

Num primeiro momento desta apreciação e colocando-nos na perspetiva do trabalhador não nos pareceu, de facto que as circunstâncias fossem as mesmas pois os trabalhadores que não têm, à data, direito, ao suplemento de fixação são aqueles que residem na ilha onde se encontra sediado o estabelecimento prisional onde exercem funções.

No entanto, após uma análise mais aturada, nomeadamente, a regimes semelhantes aplicados a outros trabalhadores que também exercem funções nas Regiões Autónomas parece-nos curial para uma adequada apreciação do projeto lei distinguir entre um suplemento de deslocação e um suplemento de fixação.

Se estivesse em causa um suplemento de deslocação faria sentido e seria justo o pagamento aos trabalhadores que estão efetivamente deslocados, por oposição aos que são e sempre foram residentes nas Regiões Autónomas.

Em causa nesta Lei e nesta proposta não está um suplemento de deslocação e sim um suplemento de fixação e nesse caso parece-nos que a *ratio legis* é compensar todos os trabalhadores, independentemente da circunstância de serem ou terem sido sempre residentes nas Regiões Autónomas do isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular.



Concluindo a Ordem dos Advogados que se deve tratar de forma igual o que é igual e que, portanto, todos os trabalhadores a exercer funções nas Regiões Autónomas devem receber o subsídio de fixação por todos reunirem o requisito que está na base da sua atribuição.

O atual regime viola o princípio da igualdade e é particularmente gravoso por ser praticado pelo Estado português.

II CONCLUSÃO

O presente projeto de lei pretende repor o regime aplicável até ao final do ano 2000.

O regime atual, pelas razões supra expostas, deve ser alterado.

Concretizando, a alteração legislativa proposta está em consonância com os motivos elencados.

Somos assim, de parecer que a alteração legislativa em análise propõe um regime justo, baseado numa exposição de motivos que em nosso ver está coincidente com a proposta, pelo que em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao projeto de lei em apreço.

Lisboa, 15 de novembro de 2023



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Assinado por: **Filipa Maria dos Santos Costa**
Num. de Identificação: 10784355
Data: 2023.11.15 05:41:21+00'00'



Vogal do Conselho Geral

(Por delegação de competências do Conselho Geral de 10 de janeiro de 2023)